



PROCESSO	: 10.676-3/2019
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE
RELATOR	: CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

2	DAS RAZÕES DO VOTO	2
2.1	IRREGULARIDADE APONTADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA	2
2.2	ANÁLISE DO RELATOR	2
3	CONCLUSÃO	6
4	DISPOSITIVO DO VOTO	6





2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1 IRREGULARIDADE APONTADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

Classificação da irregularidade: JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

Descrição da irregularidade: Irregularidade na liquidação de 70 despesas no valor total de R\$ 8.071.005,75 que tiveram seus pagamentos efetuados sem contemplar em sua liquidação todos os termos estipulados nos termos do contrato.

Observação: Nessa Tomada de Contas Ordinária foi analisado somente o Contrato nº 98/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Centro de Imagenologia do Centro-Oeste Ltda., no valor de R\$ 80.000,00.

2.2 ANÁLISE DO RELATOR

25. A Constituição Federal não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, mas define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando da necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário, conforme estabelecido no artigo 71, II¹:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...);

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

26. No âmbito desta Corte, a Tomada de Contas está amparada no artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT)² c/c artigos 155, § 2º; 156

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

² Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00051757/LEI%20ORG%C3%82NICA%20-%20ATUALIZADA%20AT%C3%89%20JANEIRO%20DE%202015.pdf>





caput e 157, caput e § 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007³ - Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 13. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º (...)

§ 2º Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

(...)

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

Art. 157. A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 2º. Determinada a autuação da decisão que instaurar a Tomada de Contas Ordinária, o Relator citará o responsável para que apresente as contas no prazo fixado, sob pena de multa, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares e demais sanções cabíveis.

27. Após detida análise dos autos, verifico que a presente Tomada de Contas Ordinária teve origem em cumprimento ao Acórdão nº 53/2019-TP, que julgou as Tomadas de Contas Especiais presentes no Processo nº 9.021-2/2016.

28. Já a Tomadas de Contas Especiais inseridas no Processo nº 9.021-2/2016 foram instauradas pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 2.858/2014 – TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande exercício de 2013, Processo nº 7.658-9/2013

29. Essas possuíam o objetivo de apurar as 70 (setenta) despesas apontadas como irregulares nas Contas Anuais de Gestão do Município de Várzea Grande do exercício de 2013.

30. Entretanto, em razão das inconsistências que ainda permaneciam, da

³ Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00080572/REGIMENTO%20INTERNO%20-%20ATUALIZADO%20AT%20C3%89%2015-01-2018.pdf>





desordem documental verificada, e da generalidade das conclusões registradas nos autos, o Tribunal Pleno decidiu não julgar o mérito das Tomadas de Contas Especiais presentes no Processo nº 9.021-2/2016 naquele momento.

31. Assim, diante da ausência de comprovação da regularidade das 70 (setenta) despesas constantes dos referidos processos de Tomada de Contas Especiais, de quantificação do dano ao erário, de comprovação da liquidação das despesas, com os respectivos atestes de recebimento nas notas fiscais e/ou recibos e de identificação clara dos responsáveis por cada contrato; o Acórdão nº 53/2019 -TP, considerando a materialidade envolvida - R\$ 8.071.005,75 - determinou a instauração de várias Tomadas de Contas Ordinárias com o fim de apurar as mencionadas despesas apontadas como irregulares, relacionando os contratos às respectivas unidades técnicas responsáveis pelo assunto.

32. A presente Tomada de Contas Ordinária ficou sob responsabilidade da Secretaria de Controle Externo da Saúde e Meio Ambiente e analisou o Contrato nº 98/2013, firmado entre o Município de Várzea Grande e a empresa Centro de Imagenologia do Centro Oeste Ltda – Ceico, para realização de exames de média e alta complexidade da rede municipal de saúde.

33. Dos dados transcritos nos autos, verifico que no caso do Contrato nº 98/2013, foram realizados dois empenhos, os de nºs 3458/2013 e 3460/2013, cada um no valor de R\$ 40.000,00, perfazendo um total de R\$ 80.000,00.

34. Ademais, as mencionadas despesas foram inscritas em restos a pagar em 31/12/2013, tendo sido baixadas em 2014, sendo R\$ 2.774,49 por pagamento e R\$ 77.124,88 por cancelamento, conforme tabela colacionada a seguir pela equipe instrutória.





Empenho	Data da inscrição em RPNP	Valor (R\$)	Baixa por cancelamento (R\$)	Demais baixas (R\$)	Baixa por pagamento em 2014 (R\$)
3458/2013	31/12/2013	40.000,00	40.000,00	0,00	2.774,49
3460/2013	31/12/2013	40.000,00	37.124,88	100,63	0,00
TOTAL		80.000,00	77.124,88	100,63	2.774,49

Fonte: Consulta aos informes do Sistema APLIC.

35. Ao compulsar os autos, verifico que a diferença apresentada pela equipe instrutória para o item baixa por pagamento, R\$ 2.774,49, e o valor constante na liquidação e o no pagamento, R\$ 2.875,12, no montante de R\$ 100,63, deve-se ao Imposto de Renda retido a pagar, R\$ 43,13, e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido a pagar, R\$ 57,50, não computados.

PMVG 17

**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE FINANÇAS
QUADRO RESUMO**

		NF Nº .	1077
Valor Contratado			2.875,12
Parcela contribuinte INSS	11%	-	
valor do Imposto de Renda	1,50%		43,13
ISSQN	5,00%		57,50
			100,63

RESUMO DO IMPOSTOS RETIDO			
VALOR TOTAL NFE(BRUTO)		R\$	2.875,12
INSS RETIDO À PAGAR			
IRRF RETIDO À PAGAR		R\$	43,13
ISSQN RETIDO A PAGAR		R\$	57,50
TOTAL DE DESCONTO		R\$	100,63
VALOR LIQ. A PG AO CLIENTE		R\$	2.774,49

36. Quanto à regularidade no trâmite da despesa e na prestação dos serviços oriundos do Contrato nº 98/2013, coaduno com a equipe instrutória e o Ministério Público de Contas, de que não foram constatadas inconformidades na prestação dos serviços de exames de média e alta complexidade fornecidos pela empresa Centro de Imagenologia do Centro Oeste Ltda.





37. A fim de corroborar com esse entendimento, informo que as fls. 28 e 29 do documento digital nº 136147/2019, da manifestação de defesa da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, apresentam a relação de pacientes submetidos aos exames de ultrassonografia, a descrição do serviço, a data do exame, o valor exigido pela prestação do serviço e o atesto de conferência realizado pelo gerente de contratos e convênios da Prefeitura de Várzea Grande, Sr. Marley da Costa Almeida.

38. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 3.356/2019, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de julgar regulares as contas da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada para apurar a legalidade das despesas oriunda do Contrato nº 98/2013, firmado com a empresa Centro de Imagenologia do Centro Oeste Ltda.

3. CONCLUSÃO

39. Em consonância com o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de julgar regulares as contas da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada para apurar a legalidade das despesas oriundas do Contrato nº 98/2013, firmado com a empresa Centro de Imagenologia do Centro Oeste Ltda.

4. DISPOSITIVO

40. Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 3.356/2019, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **VOTO** no sentido de:

- I. julgar regulares as contas da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada para apurar a legalidade das despesas oriundas do Contrato nº 98/2013, firmado com a empresa Centro de Imagenologia do Centro Oeste Ltda.

41. É como voto.

Cuiabá, 10 de março de 2021.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 11/2021

